Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 881/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4706/2013
PROTOCOLO	: 1409150
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 256.345,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PINTURA EM ESCOLAS MUNICIPAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 003/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Transenge Engenharia e Construções Ltda., com a quitação à Ordenadora de despesas e arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 003/AJ/2013 -** (fls. 211-215) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de pintura nas Escolas Municipais: Senador Filinto Muller, Joaquim Marques de Souza e Centros de Educação Infantil Diva Garcia de Souza e Guanabara, com valor de R$ 256.345,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) e prazo de vigência de 3 (três) meses.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o *Acórdão AC02-G.ICN-1645/2015* (fls. 291-292).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, consoante Análise *ANA–IEAMA–19727/2016* - (fls. 300-306).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-15393/2017* (fls. 307-308) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120 III, do Regimento Interno.

O *Contrato de Obra nº 003/AJ/2013* **-** (fls. 211-215) teve por objeto a prestação de serviços de pintura nas Escolas Municipais: Senador Filinto Muller, Joaquim Marques de Souza e Centros de Educação Infantil Diva Garcia de Souza e Guanabara, com valor de R$ 256.345,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) e prazo de vigência de 3 (três) meses.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 256.345,60
Valor Empenhado	R$ 256.345,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 256.345,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 256.345,60

A Equipe Técnica, fundada nestes elementos bem como na inspeção realizada *in loco,* devidamente autorizada por este Relator, se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 305), *in verbis:*

> *"Em face da realização de "INSPEÇÃO" e do levantamento minucioso da obra, este corpo Técnico entende que o Contrato de Obra nº 003/AJ/2013 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (3ª fase), com fulcro no INCISO III, Artigo 120 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013."*

Após apreciação do feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 308), *in verbis:*

> *"Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à execução do contrato nominado e de acordo com a Inspeção realizada, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, opina pela regularidade e legalidade da execução do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93."*

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato de Obra n.º 003/AJ/2013* está corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente e total consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 003/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Transen-

ge Engenharia e Construções Ltda, CNPJ/MF nº 36.798.718/0001-12, por seu Representante, Senhor José Roberto Fagiolo, CPF/MF nº 176.637.921-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT-LMS